



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos
Direitos das Mulheres

NOTA TÉCNICA N. 004/2025/NUDEM/DPE-SP

Nota Técnica sobre o Projeto de Lei n. 146/2025, que dispõe sobre a afixação de cartazes educativos acerca dos procedimentos de aborto nos locais que especifica e dá outras providências.

I - INTRODUÇÃO

O **NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES (NUDEM)**, órgão da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 134, CF/88) e legais (art. 4º, incisos II e XI, da LC n.º 80/94), por meio da presente Nota Técnica, manifesta-se sobre o Projeto de Lei (PL) n. 146/2025, que dispõe sobre a afixação de cartazes educativos acerca dos procedimentos de aborto nos locais que especifica e dá outras providências.

O referido PL, de forma desarmonica com a Constituição Federal, com os tratados internacionais sobre direitos humanos, com a lei, com a jurisprudência, com os Códigos de Ética dos profissionais de saúde e com os demais princípios e normas atinentes aos direitos das mulheres e meninas, traz previsões que desabonam o procedimento legal de aborto, ao trazer a suposta necessidade de conscientizar, por meio de cartazes educativos, a população da cidade de São Paulo sobre as consequências psicológicas do procedimento abortivo.

O PL n. 146/2025, proposto pelo Vereador Lucas Pavanato (PL), tem o seguinte teor:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de saúde localizados no Município de São Paulo obrigados a afixar cartazes educativos nas paredes das salas de espera destinadas às gestantes e nos consultórios médicos onde elas são atendidas.
§ 1º - São considerados estabelecimentos de saúde os hospitais, públicos e



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos
Direitos das Mulheres

privados, postos de saúde, unidades de pronto atendimento (UPA), centros de saúde, unidades básicas de saúde (UBS) e clínicas privadas. § 2º - A obrigação prevista na presente Lei será objeto de fiscalização pelos poderes executivo e legislativo, conforme aplicável a cada caso, que garantirão seu efetivo cumprimento por meio dos instrumentos aplicáveis, inclusive adotando as medidas legais cabíveis. Art. 2º Os cartazes educativos serão posicionados em locais de fácil visualização, elaborados de forma a garantir boa compreensão e leitura; e deverão conter informações sobre o aborto, como: I 3 sequelas físicas: hemorragias, perfuração uterina, infecções e infertilidade; II 3 sequelas psicológicas e emocionais: depressão, ansiedade e estresse pós-traumático. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Visto o conteúdo do Projeto de Lei, serão abordados os aspectos técnico-jurídicos nos capítulos abaixo.

II – DAS INCONSTITUCIONALIDADES

II.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: DA EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. DO VÍCIO DE INICIATIVA.

O referido Projeto de Lei padece de **inconstitucionalidade formal**. Nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, compete de forma concorrente à União e aos Estados legislar sobre normas relativas à proteção do direito à saúde. Nessa repartição de competências, cabe à União a edição de normas gerais, enquanto aos Estados incumbe a elaboração de normas suplementares.

Por sua vez, conforme os arts. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, a competência legislativa dos Municípios restringe-se a assuntos de interesse estritamente local, sendo-lhes vedado contrariar ou conflitar com as normas gerais da União ou com as normas suplementares dos Estados, sob pena de afronta ao princípio do federalismo cooperativo.

Dessa forma, cumpre ressaltar que a regulamentação de aspectos procedimentais e do tratamento dispensado às gestantes não se configura como matéria de interesse exclusivamente local, mas sim de alcance nacional. Assim, **eventual iniciativa**



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos
Direitos das Mulheres

legislativa municipal sobre esse tema revela-se formalmente inconstitucional, por afronta aos arts. 24, inciso XII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Além disso, ao versar sobre a exigência de notificação compulsória do estupro à autoridade policial e de preservação de tecidos fetais ou embrionários, o Projeto de Lei extrapola as competências da União para delinear as normas gerais em matéria de saúde, em especial a Lei do Sistema Único de Saúde (Lei n. 8.080/90), o Marco da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016) e as normas técnicas do Ministério da Saúde sobre a temática.

Por isso, para mais de afrontar a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a legislação nacional aplicável, **o Projeto de Lei também viola a própria Lei Orgânica do Município de São Paulo, apresentando vício de iniciativa.** No caso concreto, a iniciativa legislativa é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 70, XIV, da mencionada norma, uma vez que a proposição impõe novas atribuições aos órgãos da administração pública municipal, gerando, inclusive, impactos de natureza orçamentária e financeira.

II.2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

II.2.1 – DA VIOLAÇÃO AO DIREITO À SAÚDE. DA IMPOSSIBILIDADE DE AFIXAR CARTAZES EDUCATIVOS ACERCA DOS PROCEDIMENTOS DE ABORTO

O PL n. 146/2025, como visto, traz a suposta necessidade de conscientizar a população da cidade de São Paulo sobre as consequências psicológicas do procedimento abortivo, no Município de São Paulo.

Ocorre que o PL não pode prosperar, e a referida lei viola o direito de acesso à saúde, previsto no art. 6º e no art. 196 da Constituição Federal, **destacando-se que não há, na legislação do SUS, qualquer norma que excepcione o direito assegurado no art. 128 do Código Penal.**

O Sistema Único de Saúde – SUS, concebido no art. 198 da Constituição Federal, apresenta normativa específica a ser seguida em âmbito nacional sobre o



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos
Direitos das Mulheres

procedimento de interrupção da gravidez, qual seja, a **Portaria n. 1508, de 1º de setembro de 2005**, que faz referência aos requisitos para o abortamento humanitário ou sentimental, assim como às medidas assecuratórias da licitude do procedimento e aos esclarecimentos que devem ser prestados à mulher.

A **Lei Orgânica do SUS, Lei Federal n. 8.080/1990**, regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

O art. 2º desta lei estabelece que a saúde é um direito universal do ser humano e que é um dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Para tanto, estabelece também que esse dever estatal compreende o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, assim como consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos.

O art. 7º, por sua vez, prevê as diretrizes das ações e dos serviços públicos de saúde e dos serviços privados ou conveniados que integram o SUS, estabelecendo como uma de suas diretrizes, em seu inciso III, a preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral e, no inciso V, o direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde.

Ademais, a **Lei 12.845/2013**, conhecida como Lei do Minuto seguinte, em seu art. 3º, “caput”, dispõe do atendimento obrigatório e imediato de vítimas de violência sexual pelo SUS, **atendimento este que também compreende fornecer informações à vítima de violência sobre seus direitos e os serviços de saúde disponíveis** (como o abortamento):



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos
Direitos das Mulheres

“Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

(...)

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.”

Nessa perspectiva, tanto o Código Penal quanto a ADPF 54 estabelecem as hipóteses em que o aborto é permitido, ressaltando o papel fundamental da Atenção Primária à Saúde na identificação precoce de necessidades não atendidas de contracepção, na detecção de situações de violência — inclusive sexual — e na facilitação do diagnóstico oportuno de gravidez decorrente de violência sexual, garantindo o manejo adequado dessas situações.

O PL n. 146/2025 buscaria conscientizar gestantes que desejem submeter ao procedimento de quais os riscos (sequelas físicas e psicológicas) de determinado procedimento.

Como visto, o PL só traz informações sobre as possíveis complicações físicas e psicológicas, malefícios e possíveis alternativas.

Ao listar possíveis “sequelas” físicas e psicológicas como consequências inevitáveis do aborto, o texto desinforma, promove o medo e estigmatiza um procedimento legal e seguro quando realizado em condições adequadas.

Além disso, ignora completamente o sofrimento emocional e físico de quem é forçado a levar adiante uma gravidez indesejada ou resultado de violência. O papel do Estado deve ser o de garantir o acesso a cuidados de saúde baseados em evidências e não reforçar preconceitos ideológicos.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos
Direitos das Mulheres

Este projeto de lei representa um retrocesso nos direitos reprodutivos e na autonomia das mulheres, além de desrespeitar os princípios de neutralidade e responsabilidade na comunicação pública.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de prestar informações sobre o procedimento e o pós estão presentes nas portarias do Ministério da Saúde, que prevê sempre um atendimento humanizado e multisetorial pautado pelo direito à informação.

Nesse ponto é importante mencionar que o aborto legal – feito de maneira segura em estabelecimentos habilitados e preparados para tanto – é capaz de poupar crianças e adolescentes de uma gravidez indesejada e, nos casos legais e jurisprudenciais, não pode ser desestimulado:

Meninas mães passam de 14 mil e só 1,1% tiveram acesso a aborto legal

Prática é dificultada por falta de orientação adequada

ÂMARA FREIRE - REPÓRTER DA AGÊNCIA BRASIL

Publicado em 18/05/2025 - 10:45
Rio de Janeiro



Fonte: Agência Brasil (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2025-05/meninas-maes-passam-de-14-mil-e-so-11-tiveram-acesso-aborto-legal>).



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos
Direitos das Mulheres

Pelo contrário: a falta de informação sobre a realização do aborto legal faz com que crianças, adolescentes e vítimas de estupro tenham que arcar com os efeitos nefastos de uma gravidez indesejada e sem recursos materiais ou psicológicos.

Ressalte-se que não se ignora que os números demonstram o desconhecimento sobre o aborto legal, suas possibilidades e formas de acesso, porém tal informação deve ser focada justamente nisso e não concentrada já nos hospitais e tratando dos efeitos negativo. Como pode ser visto no vídeo da campanha Criança Não É Mãe, toda criança merece um futuro seguro e o direito ao aborto legal é crucial para impedir que crianças se tornem mães de forma precoce. O vídeo pode ser assistido [neste link](#) ou por meio do QR Code abaixo:



É de se mencionar que, segundo a Folha de São Paulo¹, o aborto legal, no Brasil, deve sair do papel. O País, não raro, possibilita, em tese, o exercício dos direitos – tais como o aborto legal –, mas não efetiva os meios para a sua efetivação na prática, o que torna o direito infrutífero.

Além disso, conforme o sítio eletrônico do projeto Criança Não é Mãe, há um estupro a cada 6 minutos, 88,2% das vítimas são meninas (70% delas são negras), e 61,7% dos estupros ocorre dentro das próprias residências:

¹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opinia0/2025/06/aborto-legal-tem-de-sair-do-papel.shtml>.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos
Direitos das Mulheres



Fonte: Criança Não É Mãe (<https://www.criancanaoemae.org.br>).

Além disso, após muitos impasses e dificuldades, é necessário relembrar o caso da criança de apenas 11 anos que foi estuprada em Santa Catarina e impedida de realizar aborto por juíza com ideais contrários ao aborto. Após atuação do Ministério Público Federal, que adotou as medidas legais e expediu Recomendação ao Hospital, o aborto foi possibilitado e a infância de uma vítima foi salvaguardada:

Menina de 11 anos que foi estuprada em SC consegue fazer aborto, diz MPF

Hospital havia recebido recomendação do MPF um dia antes para realizar o procedimento.

Por Caroline Borges e Clarissa Batistella, g1 SC
23/06/2022 13h53 · Atualizado há 3 anos

Fonte: G1 (<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/23/menina-de-11-anos-que-foi-estuprada-em-sc-consegue-fazer-aborto-diz-mpf.ghtml>).

Assim, não é possível a realização de campanha de conscientização sobre os efeitos físicos e psicológicos do aborto, na forma como proposta pelo PL n. 146/2025, por



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos
Direitos das Mulheres

violar o direito à saúde, os direitos fundamentais da mulher e da menina e o exercício dos seus direitos sexuais e reprodutivos.

A campanha instituída pelo Projeto de Lei representa grave risco à saúde física e mental das mulheres paulistas, na medida em que, caso produza algum efeito persuasivo, poderá afastar gestantes em situação de risco do local onde deveriam buscar auxílio especializado ou, ainda, levar vítimas de estupro a recorrer a estabelecimentos clandestinos, onde o exercício de seu direito legítimo ao aborto não seja submetido a julgamentos morais que agravem o estigma já imposto pela violência sofrida.

II.2.2. – DA DESCONSIDERAÇÃO DAS HIPÓTESES DE ABORTO LEGAL

O aborto é autorizado, em determinadas hipóteses, por meio da lei e da jurisprudência. De início, o art. 128 do Código Penal traz duas hipóteses expressas nas quais o aborto é autorizado, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante, ou quando o aborto é resultante de estupro:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

A jurisprudência do STF ampliou as hipóteses de aborto, por meio da ADPF 54, que conferiu o direito às mulheres e meninas grávidas de fetos anencéfalos de interromperem a gestação com assistência médica. De acordo com o STF, o feto sem cérebro é considerado



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos
Direitos das Mulheres

morto juridicamente, e, nesse sentido, não há proteção jurídica; por consequência, não há crime.²

A realização do ato, nas hipóteses previstas em lei, não deve — e nem pode — ser desestimulada pelo Poder Público. Ao contrário, deve ser acolhida e garantida, assim como ocorre com o exercício de qualquer outro direito legalmente assegurado.

O direito ao aborto legal foi conquistado de forma paulatina, após anos de criminalização e de sofrimento das mulheres e meninas. As hipóteses de aborto legal são previstas em lei, e foram ampliadas pela jurisprudência em um processo histórico de conquista de direitos, após diversas lutas sociais de movimentos sociais e da sociedade civil como um todo. As hipóteses de aborto legal constam abaixo:

VOCÊ SABIA?



No Brasil, o aborto é legalizado em 3 situações:

1. Se a gravidez é decorrente de estupro
2. Se a gravidez representar risco de vida à mulher
3. Se for caso de anencefalia fetal (não formação do cérebro do feto)

Quem deve oferecer esse serviço?

Qualquer hospital que ofereça serviços de ginecologia e obstetria deve ter equipamento adequado e equipe treinada para realizar aborto legal.

Entretanto, muitos serviços ainda se recusam a realizar o aborto legal. Veja abaixo um mapa com os estabelecimentos do SUS que oferecem o procedimento.

Fonte: Mapa Aborto Legal (<https://mapaabortolegal.org>).

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 54 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 12 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 77, p. 1-15, 25 abr. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=690896>. Acesso em: 21 abr. 2025.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos
Direitos das Mulheres

Consoante a campanha Criança Não é Mãe, todos os anos, 20 mil crianças se tornam mães, sendo 70% delas negras, o que denota a problemática da questão, que é uma pauta de saúde pública:



Fonte: Criança Não É Mãe (<https://www.criancanaoemae.org.br>).

O julgamento de mérito da ADPF, ocorreu apenas no ano de 2012. Como a ação foi proposta em 2004, houve o transcurso de 8 (oito) anos até a decisão definitiva. Durante a tramitação da ação, foram ouvidas, em audiência pública que durou 4 dias, representantes governamentais, especialistas em genética, profissionais da saúde, entidades religiosas e representantes da sociedade civil.³

Alguns pontos levantados pelo relator, o Ministro Marco Aurélio, foram de que (i) o Estado é laico, com separação entre Estado e igreja, conforme o art. 19, I, da Constituição, além de ter sido assegurada a liberdade religiosa no artigo 5º, VI, da CF; (ii) o feto anencéfalo é considerado natimorto, e, nesse sentido, não há vida ou qualquer bem jurídico a ser salvaguardado; (iii) deve-se evitar enxergar a mulher como objeto, de forma que não é

³ MIGALHAS. **Marco Aurélio Mello: decisão histórica do STF permite aborto de feto anencéfalo**. 15 jun. 2015. Atualizado em: 2 jun. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/221398/marco-aurelio-mello-decisao-historica-do-stf-permite-aborto-de-feto-anencefalo>. Acesso em: 21 abr. 2025.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos
Direitos das Mulheres

possível que seja compelida a manter a gravidez apenas para viabilizar a doação posterior de órgãos; (iv) embora o aborto seja um crime contra a vida, no fato de feto anencéfalo, não há vida a ser salvaguardada; (v) caso a gravidez seja mantida, há graves riscos à saúde física e psíquica da gestante.

O PL n. 146/2025 apresenta retrocesso na esfera dos direitos à saúde, dos direitos reprodutivos, da autonomia e da autodeterminação feminina, e, nesse sentido, não pode prosperar. A liberdade de as mulheres e meninas decidirem sobre os seus próprios corpos e sobre os respectivos projetos de vida não pode ser delas retirada com uma campanha de conscientização – como cartazes educativos – que reduz a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos.

II.2.3 – DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES E MENINAS. DA VIOLAÇÃO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

Como visto, o referido Projeto de Lei pode trazer uma conotação negativa, ou mesmo reprovável, ao procedimento de aborto, com a obrigatoriedade de afixação de cartazes educativos sobre as consequências do aborto. **Isso traz uma violação frontal e absoluta aos direitos fundamentais das mulheres e meninas, tais como a dignidade da pessoa humana e a saúde, bem como viola o princípio da autodeterminação informativa.**

É de se mencionar que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso X, protege os direitos à intimidade, à vida privada, à honra, e à imagem, o que engloba, nesse sentido, o direito das mulheres e meninas de informação e de decisão sobre o próprio corpo. Apesar de não constar expressamente a correlação com a autonomia reprodutiva, por uma interpretação ampliativa e consentânea com todo o texto constitucional, extrai-se que há a proteção dos direitos reprodutivos e da liberdade individual das mulheres e meninas.

Já no Código de Ética Médico, mais especificamente no art. 24, há a vedação de o médico deixar de garantir à paciente o exercício de decidir, de forma livre, a respeito da sua



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos
Direitos das Mulheres

peessoa e do seu bem-estar. No art. 23, ademais, há a vedação de tratamentos discriminatórios, ou que afrontem a dignidade do paciente, o que possui relação direta com a autodeterminação informativa da mulher.

Também há impactos do Projeto de Lei aos próprios profissionais de saúde. Ao cumprirem seu dever ético e funcional, esses profissionais também se tornarão alvo de questionamentos diários sobre a correção moral dos procedimentos técnicos que realizam em defesa da vida e da saúde de seus pacientes.

A Constituição Federal, no art. 226, § 7º, assegura a toda mulher, menina e casal o direito ao planejamento familiar, que é de livre decisão dos indivíduos, cabendo ao Estado proporcionar recursos educacionais e científicos, e sendo expressamente vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições, sejam elas públicas ou privadas.

A Lei do Planejamento Familiar (Lei n. 9.263/96), que regulamenta o art. 226, § 7º, no art. 2º, dispõe que **o planejamento familiar inclui não só as práticas e ações de constituição ou aumento da prole pelas mulheres e meninas, mas também as práticas que possibilitem a limitação da prole** – nelas inclusas o procedimento abortivo.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado viola o próprio direito ao planejamento familiar – que abarca não só práticas conceptivas, mas também contraceptivas e limitadoras da prole.

II.2.4. – DO DESRESPEITO ÀS NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Além do já exposto, o Projeto de Lei objeto de apuração viola diversas normas internacionais de proteção aos direitos humanos, tais como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, da Convenção de Belém do Pará e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Os referidos tratados internacionais impedem práticas por parte dos Estados que imponham sofrimentos indevidos às mulheres.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos
Direitos das Mulheres

O Projeto de Lei também inobserva a Recomendação Geral n. 24 da CEDAW, que, como visto, preconiza à autodeterminação informativa das mulheres e meninas.

A título de exemplo, a CEDAW prevê, no art. 12, a necessidade de os Estados-Partes adotarem *“todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar”*. O Projeto de Lei, como visto, não respeita o planejamento familiar e os direitos à saúde das mulheres e meninas, e, nesse sentido, é inconveniente, além de inconstitucionais.

No PL n. 146/2025, vê-se que há a justificativa de que há o objetivo de garantir a divulgação de informações relevantes sobre o aborto. No entanto, isso não pode prosperar, visto que o procedimento previsto no PL somente traz informações negativas, o que desestimula a realização do aborto nas hipóteses legais.

Ao listar possíveis “sequelas” físicas e psicológicas como consequências inevitáveis do aborto, o texto desinforma, promove o medo e estigmatiza um procedimento legal e seguro quando realizado em condições adequadas.

Nenhuma mulher pode ser submetida à coerção psicológica de, após tomar a difícil decisão de realizar um aborto, ser obrigada a transitar pelos corredores do estabelecimento de saúde enfrentando cartazes que a alertam sobre riscos de infertilidade, adoecimento mental e até mesmo de morte, caso insista em exercer o direito à saúde que a lei lhe assegura.

II.2.5. – DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

O PL n. 146/2025, ao dispor sobre a obrigatoriedade de afixação de placas e cartazes sobre o procedimento abortivo, faz com que as mulheres, quando finalmente conseguem acesso ao sistema de saúde, vejam os seguintes elementos: 1) sequelas físicas:



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos
Direitos das Mulheres

hemorragias, perfuração uterina, infecções e infertilidade; 2) sequelas psicológicas e emocionais: depressão, ansiedade e estresse pós-traumático.

Isso pode configurar violência obstétrica.

Isso porque o Protocolo com Perspectiva de Gênero do CNJ⁴ define a violência obstétrica, de acordo com o disposto pela Organização Mundial de Saúde (OMS), como os atos que violem os direitos da gestante a um tratamento digno, com o silenciamento de suas vulnerabilidades, reforço a estereótipos de gênero, atenção obstétrica que não seja adequada e atuação de profissionais que não sejam devidamente capacitados.

A violência obstétrica configura uma manifestação de violência de gênero, sendo um dos mecanismos sociais, políticos e econômicos essenciais para a manutenção da posição subordinada das mulheres em relação aos homens, assim como para a perpetuação dos papéis estereotipados de gênero. Quanto à violência de gênero, é importante destacar que ela representa um obstáculo significativo para a concretização da igualdade substantiva entre mulheres e homens, bem como para o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais pelas mulheres.

Segundo a OMS, os atos de violência obstétrica incluem agressão física, violência sexual, agressão verbal, estigmatização e discriminação, além de conflitos entre a equipe de saúde e as pacientes. Soma-se a isso a insuficiência estrutural dos serviços de saúde e a deficiência no atendimento devido às falhas do sistema, o que compromete a qualidade do cuidado oferecido.

O projeto de lei que determina a afixação obrigatória de cartazes sobre o aborto em unidades de saúde do Estado de São Paulo constitui uma afronta aos direitos fundamentais das mulheres e configura, em seu conteúdo e forma, uma manifestação de

⁴ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos
Direitos das Mulheres

violência obstétrica. Esta modalidade de violência — reconhecida por organismos nacionais e internacionais — compreende qualquer ato ou omissão, praticado por profissionais ou instituições de saúde, que cause dor, sofrimento, humilhação, coerção ou desrespeito durante o ciclo gravídico-puerperal, incluindo práticas verbais, simbólicas e psicológicas.

Ao expor mulheres grávidas ou em situação de abortamento a mensagens como consequências do procedimento médico “hemorragias, perfuração uterina, infecções e infertilidade” e “depressão, ansiedade e estresse pós-traumático”, o projeto impõe uma narrativa culpabilizadora e moralizante, que fere a autonomia da paciente, reforça estigmas e promove um ambiente hostil.

Tais mensagens não apenas se afastam do dever legal e ético de fornecer informação segura e baseada em evidências, mas também se inserem no escopo da violência simbólica institucional, ao exercer poder sobre corpos femininos por meio da linguagem e da intimidação, o que é reconhecido como forma de violência obstétrica tanto pela literatura especializada quanto por decisões judiciais e normativas do setor público.

Assim, ao constranger as mulheres e meninas e visar que sejam conscientizadas sobre os supostos efeitos nocivos do aborto legal, **o PL n. 146/2025 incorre na prática de violência obstétrica, por externalizar, através de cartazes educativos, informações que caracterizam abuso verbal, preconceito e discriminação.**

III – CONCLUSÃO

Dessa forma, o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), órgão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, **manifesta-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei n. 146/2025, por considerar que a proposta apresenta vícios de inconstitucionalidade formal e material.**

Sob o aspecto formal, o projeto extrapola a competência legislativa do Município ao tratar de matéria relativa ao direito à saúde, de competência privativa da União.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos
Direitos das Mulheres

No que tange à inconstitucionalidade material, o texto legislativo afronta direitos e garantias fundamentais das mulheres e meninas, consagrados na Constituição Federal, em tratados internacionais de direitos humanos e na legislação infraconstitucional, notadamente os direitos à saúde e à dignidade da pessoa humana.

São Paulo/SP, 18 de setembro de 2025.

Tatiana Campos Bias Fortes

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres

Fernanda Costa Hueso

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres

Rita de Cassia Gandolpho

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Nota Técnica 004/2025-NUDEM/DPE-SP – PL 146/2025

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo – SGP.22

Senhor Supervisor,

Envio o documento supra, Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº 146/2025, que dispõe sobre a afixação de cartazes educativos acerca dos procedimentos de aborto nos locais que especifica, proveniente da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Solicito que seja cadastrado e encaminhado para conhecimento às Comissões designadas para análise do Projeto de Lei, com cópia para o nobre Vereador autor.

São Paulo, 09 de outubro de 2025.


Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar